



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.536 - RJ (2010/0144886-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 201/67. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte.

2. No caso, restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento da Paciente, vislumbrando-se, dessa forma, a legalidade na imposição da medida.

3. Quanto à alegação de nulidade do afastamento pelo fato de um dos corréus ser deputado federal, o que tornaria o Supremo Tribunal Federal competente para processar a ação penal, verifica-se que o STF "*declinou da competência e encaminhou o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o acusado Charles Cozzolino, eleito Deputado Federal para a 53.ª legislatura, na condição de suplente, não está investido da função parlamentar*".

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.536 - RJ (2010/0144886-9)

IMPETRANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NÚBIA COZZOLINO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, entre os anos de 2005 e 2008, o Município de Magé/RJ, por meio da Paciente, celebrou inúmeros contratos com a Associação Brasileira de Desenvolvimento Humano – ABDH, dispensando a licitação exigida, com o objetivo de prestar "*serviço de apoio ao estudo, planejamento, implantação, operacionalização e execução de projeto de desenvolvimento institucional, visando ao desenvolvimento de ações pró-ativas que atinjam a melhoria e modernização da sistemática de atendimento à população nas unidades administrativas e de execução relativas às áreas e subprojetos que se propõe*".

Consta, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de NÚBIA COZZOLINO – Prefeita do Município de Magé/RJ –, como incurso no art. 288, c.c. o art. 62, inciso I, ambos do Código Penal, e no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o art. 62, inciso I, do Código Penal, por oito vezes, tudo em concurso material.

A Seção Criminal da Corte de origem recebeu a denúncia, *litteris*:

"PREFEITA - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDÍCIOS QUE SE MOSTRAM PRESENTES. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA, ACESSO A PROVAS DE FEITO REFERENTE À CORRÉUS, INEXISTÊNCIA DO VÍCIO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENUNCIA." (fl. 22)

Na mesma sessão de julgamento, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça estadual deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público, para o afastamento da Paciente do cargo de Prefeita do Município de Magé/RJ, decisão ementada da seguinte forma:

"DENÚNCIA RECEBIDA CONTRA PREFEITA. AFASTAMENTO DO CARGO. MEDIDA EXTREMA QUE SE JUSTIFICA SEJA PELA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INTERFERÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SEJA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE AÇÕES PENAIS CONTRA A DENUNCIADA. MEDIDA QUE TAMBÉM OBJETIVA PRESERVAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUSEIO INDEVIDO DAS VERBAS PÚBLICAS, COMO OCORRIDO NO PROCESSO EM CURSO." (fl. 33)

Irresignada, a Defesa opôs embargos de declaração.

A Seção Criminal da Corte *a quo* acolheu parcialmente os aclaratórios, apenas para determinar a reunião do feito ao de n.º 0058282-17.2009.8.19.0000 (2009.062.00020), que, por força de declinação de competência, havia sido remetido ao Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À INFRINGÊNCIA PRETENDIDA POR DESCABIDA. PROCEDÊNCIA TÃO SÓ PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS E REMESSA DO PRESENTE PARA O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEPUTADO FEDERAL." (fl. 39)

Contra esses acórdãos, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se que a decisão que afastou a Paciente do cargo de Prefeita Municipal, além de carente de motivação, é nula, pois, considerando que um dos corréus é deputado federal, o juízo competente para processar a ação penal é o Supremo Tribunal Federal. A Defesa requer, inclusive liminarmente, o imediato retorno da Paciente ao cargo de Prefeita do Município de Magé/RJ.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 193/252.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/259, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.536 - RJ (2010/0144886-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 201/67. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte.

2. No caso, restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento da Paciente, vislumbrando-se, dessa forma, a legalidade na imposição da medida.

3. Quanto à alegação de nulidade do afastamento pelo fato de um dos corréus ser deputado federal, o que tornaria o Supremo Tribunal Federal competente para processar a ação penal, verifica-se que o STF "*declinou da competência e encaminhou o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o acusado Charles Cozzolino, eleito Deputado Federal para a 53.ª legislatura, na condição de suplente, não está investido da função parlamentar*".

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Quanto à alegação de nulidade do afastamento pelo fato de um dos corréus ser deputado federal, o que tornaria o Supremo Tribunal Federal competente para processar a ação penal, verifica-se que o STF "*declinou da competência e encaminhou o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o acusado Charles Cozzolino, eleito Deputado Federal para a 53.ª legislatura, na condição de suplente, não está investido da função parlamentar*" (fl. 186).

O presente *writ* sustenta a ausência de motivação idônea da decisão que afastou a Paciente do cargo de Prefeita Municipal.

Como se sabe, a decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia.

O acórdão que determinou o afastamento da Prefeita de seu cargo, ora impugnado, foi fundamentado nos seguintes termos:

"Tendo em vista que este Órgão Julgador acaba de receber a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia ofertada contra Núbia Cozzolino, cabe agora ser apreciado o pedido formulado pelo Ministério Público, para o afastamento da ré do cargo de Prefeita do Município de Magé.

Em síntese o titular da ação penal justifica sua pretensão com o argumento de que a ré, dada sua condição de titular da chefia do Executivo municipal exercerá de todos os meios para influenciar a produção das provas, afora a circunstância de que permanecendo à frente da Prefeitura continuará dispondo da condição de gestora e ordenadora de despesas da cidade de Magé.

Tais indicações motivam deva a denunciada Núbia Cozzolino ser afastada do cargo eletivo que ocupa para que a produção das provas, com destaque para a testemunhal, deva acontecer sem a eficaz interferência da ré, condicionante que decorre do cargo público que exerce.

[...]

Esta elevada quantidade de processos contra a atual prefeita do município de Magé mostra-se como indicativo de relevância para o acolhimento do pedido de seu afastamento do cargo de titular do executivo municipal.

Dispõe o art. 2º, inciso II do Dec. Lei nº 201/67, o julgador, na hipótese do delito previsto no inciso I do art. 1º do mencionado diploma, caso dos autos presentes, '...manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado..., e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal durante a instrução criminal, em todos os casos'.

A Lei nº 8.429/92, que disciplina os chamados atos de improbidade administrativa, admite e disponibiliza no parágrafo único do seu art. 20, a possibilidade do julgador afastar o agente público, ao assim dispor: [...]

Tais dispositivos, autorizadores da aplicação da providência acautelatória e notadamente nos casos de detentores de cargos eletivos, como é a hipótese dos autos presentes, devem ser aplicados com a efetiva demonstração de sua necessidade.

Inquestionável que em se tratando de detentor de cargo eletivo o magistrado não poderá deixar de levar em consideração que esta medida extrema estará atingindo pessoa que ocupa cargo eletivo por força de votação popular.

No caso vertente, as imputações que se fazem à denunciada nestes autos, dizem respeito, em última análise, ao desvio ilícito de verba pública.

Sendo a Prefeita ora denunciada a gestora das verbas públicas atinentes ao município em que governa e, ao mesmo tempo a sua ordenadora, fazendo com que o perigo de um dano, maior do que já se constata, é fato a ser considerado e o que se sustenta ante a expressiva quantidade de processos que, contra ela, tramitam.

Assim, a irreversibilidade do dano é outro requisito exigido para a concessão do afastamento requerido.

E mais, a instrução criminal deve ser revestida de segurança na colheita de provas, o que não se apresenta possível seja com a permanência da prefeita na administração do município, principalmente das verbas públicas, objeto dessa denuncia como, ainda mais, pelo fato de dificuldade que se tem em localizá-la para intimações, eis que de tudo tem feito para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquivar-se..

Por derradeiro, não posso deixar de consignar a frequência dos casos de corrupção envolvendo Organizações Não Governamentais - ONGs -, os chamados Serviços Sociais, estes em sua maioria patrocinados ou pertencentes a possuidores de mandatos eletivos, e Associações cuja contratação, por entes públicos nos três níveis, federal estadual e municipal, dispensa a exigência da licitação.

Com os argumentos acima colocados verifica-se que o afastamento que ora se pratica, está este julgador não instrumentando sua decisão com elementos concretos como, principalmente, demonstrando a necessidade da cautelar em face das características do caso e da denunciada.

Diante, pois, de tais fatos concretos e resultando evidenciada a necessidade de que a Prefeita seja afastada do seu cargo para que a presente instrução se desenvolva livre de sua interferência e o que se demonstra pela quantidade de processos em andamento, é que aciono meu voto no sentido de decretar o afastamento da Prefeita Núbia Cozzolino.

Oficie-se ao Vice Prefeito para que assuma interinamente o cargo de Prefeito e, por igual, dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Magé." (fls. 33/38)

Como se vê, no caso, restou justificado, com dados válidos e concretos do processo – a expressiva quantidade de processos que, contra ela, tramitam, bem como o modus operandi do delito, envolvendo a contratação, pela prefeitura, de Organização Não Governamental pertencentes à Paciente, com a dispensa da exigência da licitação –, a necessidade do afastamento da Paciente, vislumbrando-se, dessa forma, a legalidade na imposição da medida, que exige, a teor do art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, fundamentação específica com os dados da causa, sendo inadmissíveis cogitações vagas e genéricas da conduta pretérita ou presente do denunciado. Sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 201/67. INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL LOCAL E DEVIDAMENTE REMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL, EM VIRTUDE DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO INVESTIGADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial contra o ora Paciente, Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, para a apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, restou devidamente encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão da prerrogativa de função do investigado, inexistindo, pois, qualquer usurpação de sua competência.

2. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte.

3. No caso, não restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, vislumbrando, dessa forma, a ilegalidade na imposição da medida.

4. Tendo sido devidamente intimado para a sessão de julgamento, a ausência do Defensor constituído não acarreta qualquer nulidade processual, ainda mais porque, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, na sessão que delibera sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação, a sustentação oral das partes é mera faculdade. Tanto que não se faz obrigatória a nomeação de defensor ad hoc. Precedente do STF.

5. Ordem concedida parcialmente tão-somente para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da notícia crime n.º 999.2005.000623-1/001, relativamente ao afastamento do Paciente do cargo de Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, até o trânsito em julgado da referida ação." (HC 87342/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/02/2008.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA VIABILIZADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DE PREFEITO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UNIDADE DE INSTRUMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PELA INTERDEPENDÊNCIA DOS TÓPICOS DECISÓRIOS - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E AFASTAMENTO DO AGENTE POLÍTICO DO CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. A aferição da existência de dolo na conduta do paciente é providência que demanda, necessariamente, produção e exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

3. O recebimento da denúncia e, simultaneamente, o afastamento do impetrante, do cargo, é plausível de discussão em sede de habeas corpus, ante a interdependência de tais tópicos decisórios, não sendo razoável que o ordenamento jurídico incidente pressuponha suas impugnações por ações distintas: habeas corpus e mandado de segurança, respectivamente.

4. A legislação de regência determina que a manifestação pela autoridade judicial sobre a conveniência do afastamento de cargo seja feita, motivadamente, quando do recebimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, apenas na parte relativa ao seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Esplanada/BA, por ausência de motivação idônea.*" (HC 48.766/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/06/2006.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144886-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.536 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103912

200806500005

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **NÚBIA COZZOLINO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.